

AO PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022, DE BOA VISTA DO CADEADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022

EXITUS ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ 31.099.909/0001-72 com sede e foro nesta cidade e comarca, sito à Avenida Mauá, 1691, Sala 10, Zona 03, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87050-020, vem à presença de Vossas Senhorias, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Presencial nº 48/2022, nos seguintes termos.

I. DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

A adoção pelo Município do pregão presencial contraria o entendimento unânime dos Tribunais de Contas de todo o país, segundo o qual deve-se dar preferência ao pregão eletrônico, mais capaz de ampliar a concorrência, evitar subjetivismos e acordos ilícitos, e por ser mais eficiência.

Assim:

"Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1°, §4°, do decreto 10.024/2019)". (TCU, Acórdão 4958/2022, Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Neste sentido, por exemplo, o Tribunal de Contas do <u>Rio Grande do</u> <u>Sul</u>, por exemplo, em decisão recente, suspendeu licitação do Município de Erechim



porque, dentre outros motivos, adotou o pregão presencial em detrimento do eletrônico:

Como bem destacado pela área técnica, em face da complexidade do objeto licitado, a modalidade eletrônica seria a mais adequada, haja vista a existência de varias empresas atuantes no ramo do objeto licitado, conforme demonstrado pela auditoria mediante consulta à base dados do Licitacon (peça 4309038, p.06). Ademais, na amostra utilizada pela área técnica observa-se que em 75% dos certames houve a participação de mais de 05 (cinco) licitantes.

Nesse sentido, ao ter optado pela modalidade pregão, deveria a Administração ter dado preferência pela forma eletrônica, visando dar maior publicidade, isonomia, economicidade e eficiência na aquisição dos serviços.

Por fim, embora entenda tratar-se de decisão discricionária do Administrador, não foram acostados aos autos documentos comprobatórios acerca das alegadas celeridade e redução de preços, motivo pelo qual entendo ser recomendável que em certames futuros seja utilizada pela Administração a modalidade eletrônica.

No presente caso, não há justificativa razões para a realização de pregão presencial.

Primeiro, porque o mercado de empresas que fornecem o serviço é enorme, espalhadas pelo Brasil inteiro. Por exemplo, a última licitação para contratação destes mesmos serviços, realizadas pela Câmara de Gramado, teve 12 participantes:

0001 - Contratação do sistema de geração d	e ellergia lotovo	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabrican	te Tipo	
Louiscean	CNPJ/CPF 45.705.767/0001-54	R\$ 128.500,00	1	N/C	N/C	EPP/SS	
ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA	45.705.76770001-04					ME	
TAISE SILVA GROSS	41.359.575/0001-82	R\$ 129.000,00	1	N/C	N/C		
João Antônio de Moraes Miskulin	25.367.366/0001-24	R\$ 129.500,00	1	N/C	N/C	ME	
LF NEGOCIOS LTDA	23.804.716/0001-47	R\$ 137.000,00	1	N/C	N/C	Ltda/Eireli	
STECKERT ENGENHARIA LTDA	10.920.074/0001-08	R\$ 140.500,00	1	N/C	N/C	EPP/SS	
EXITUS ENERGIA LTDA	31.099.909/0001-72	R\$ 149.000,00	1	N/C	N/C	ME	
VOLTATEC ENERGIA COMERCIO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA	26.171.188/0001-24	R\$ 149.899,99	1	N/C	N/C	EPP/SS	
GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI	29.753.587/0001-91	R\$ 152.000,00	1	N/C	N/C	ME	
AIMANT ENGENHARIA LTDA	24.216.797/0001-27	R\$ 153.000,00	1	N/C	N/C	ME	
ACARTOCENTER CONSTRUCAO A SECO LTDA	05.383.915/0001-47	R\$ 154.300,00	1		General Eletric/Amerisolar	Ltda/Eireli	
TEKNOSUL INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA	41.377.543/0001-00	R\$ 154.800.00	1	N/C	N/C	ME	
DIONATAN ROBERTO DA SILI EPP	/A 30.352.712/0001-30	R\$ 200.000,00	1	N/C	N/C	EPP/SS	5

Segundo, é regra que municípios contratem esse serviço por meio de pregão eletrônico. Tem-se como exemplo, o Município de Gramado (PE 3/2022), Missal (PE 6/2022), Muqui (PE 8/2022), Pato Branco (PE 19/2022), e por aí vai.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terceiro, não se pode mais utilizar-se da desculpa de que o Município

não teria equipamentos. Atualmente, com o número de portais eletrônicos, como

"Comprasnet". "Portal de Compras", "BLL", etc. basta um computador e acesso à

internet para que se realize o pregão eletrônico.

Assim, é preciso que o edital seja alterado, para que então seja realizado

por meio do pregão eletrônico.

II. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente pedido e, no

mérito, requer-se que Vossa Excelência que altere a forma de realização do

pregão, de presencial para eletrônico.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará

representação ao Tribunal de Contas do RS, com a provável suspensão do

certame e responsabilização do servidores, como já aconteceu por exemplo na

citada licitação do Município de Erechim.

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 20 de outubro de 2022.

EXITUS ENERGIA LTDA

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Asinado de forma digital por RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS SANTOS Dados: 2022.10.20 11:49:44-03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR n° 66.939



Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014 CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 252/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos Parecer Impugnação ao edital- Pregão Presencial nº 48/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pela Sra. Pregoeira, acerca de Impugnação ao edital Pregão Presencial nº 48/2022, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada visando o fornecimento de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica conectada à rede, incluso materiais e mão de obra (fornecimento e instalação de todos os equipamentos e materiais, além de configuração e testes do sistema) a serem instaladas nos prédios da administração pública no Município de Boa Vista do Cadeado/RS.

Sendo assim, recebida impugnação da Empresa **EXITUS ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 31.099.909/001-72 (impugnação apresentada em 20.10. 2022).

A impugnação é tempestiva.

A empresa impugnou no tocante a adoção do município em realizar pregão presencial, a qual alega que o pregão eletrônico amplia mais a concorrência, evita subjetivismos e acordos ilícitos, como também mais eficiência.

II- DO MÉRITO

Quanto à análise do Processo licitatório nº 246/2022, por se tratar de CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, INCLUSO MATERIAIS E MÃO DE OBRA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, ALÉM DE CONFIGURAÇÃO E TESTES DO SISTEMA) A SEREM INSTALADAS NOS



Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS, na modalidade Pregão Presencial – SRP possui incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Assim verifica-se o art. 1° da Lei 10.520/20022, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifei)

Ou seja, a modalidade de licitação denominada Pregão se enquadra a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, destinada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor. Há duas formas de ocorrerem os pregões: na forma eletrônica e na forma presencial, encontra-se amparados pela Legislação vigente.

A minuta de edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.



Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação, prazos e condições para assinatura de contrato, as sanções, as condições de participação das empresas, como também formas de contato com o setor de compras e licitações para esclarecimento, impugnações e recursos administrativos.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em discussão, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga à utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva, inviabilizando uma verificação prévia das propostas de grande número de empresas, no Pregão Eletrônico.

Apesar de o pregão eletrônico ter preferência, não tem sua obrigatoriedade, sendo que o pregão presencial, além de mais prático, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação. Qual seja garantir, a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a administração.

Considerando ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no âmbito do cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, essa permitida na modalidade Eletrônica, e desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo



Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 - DOE nº 73, de 17/04/1996 Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014 CNPJ: 04.216.132/0001-06

não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, essa Assessoria orienta apenas para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá permanecer sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA VISANDO O **FORNECIMENTO** DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE **ENERGIA** FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, INCLUSO MATERIAIS E MÃO DE OBRA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, ALÉM DE CONFIGURAÇÃO E TESTES DO SISTEMA) A SEREM INSTALADAS NOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS.

Assim, essa Assessoria opina pelo <u>IMPROVIMENTO</u> a impugnação apresentada, a fim de ser alterada a forma de realização da sessão do pregão de presencial para eletrônico, <u>devendo ser mantidas as definições anteriores, baseadas na Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93.</u>

É o parecer.

A apreciação superior.



Assessoria de Legislação e Projetos Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014 CNPJ: 04.216.132/0001-06

Boa Vista do Cadeado/RS, 24 de outubro de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Oliveira Moreira

Pregoeira- Matrícula 1205